

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.019/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004173271-94  
Impugnação: 40.010159278-22  
Impugnante: Mayer Mecânica Ltda  
IE: 186485495.00-24  
Proc. S. Passivo: Nathaniel Victor Monteiro de Lima  
Origem: DF/Contagem - 1

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE.** Constatada a utilização indevida do diferimento do imposto nas saídas internas de produtos destinados a empresa detentora de Regime Especial de Tributação – RET, uma vez que a Autuada (remetente) não possuía Termo de Adesão ao RET, à época dos fatos geradores, contrariando exigência do citado regime. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c o § 2º, inciso I, da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre venda de mercadorias com imposto diferido ao contribuinte Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Soluções Industriais Ltda sem a prévia e necessária adesão ao Regime Especial de Tributação – RET deste.

De acordo com a Fiscalização, a infração foi apurada mediante a conferência de livros e documentos fiscais onde restou constatado que as referidas operações ocorreram no período de 01/01/20 a 06/10/20. No entanto, tendo em vista o princípio da decadência do crédito tributário previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, para fins de autuação, foram consideradas apenas as operações ocorridas entre os meses de junho a outubro do referido ano.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 41/54.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 59/62 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Segundo ela, alguns princípios, especialmente os inerentes ao Estado Democrático de Direito, que foram criados pela Constituição da República de 1988, dentre eles, os da ampla defesa, do contraditório e, conseqüentemente, o do devido processo legal, nos moldes do que se encontra estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, do referido diploma constitucional, não teriam sido obedecidos. Tudo isso, a seu ver, redundaria em cerceamento do direito de defesa. Cita jurisprudência e doutrina que, no seu entendimento, corrobora suas alegações.

Em que pese o arrazoado apresentado, razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

**Do Mérito**

Como previamente relatado, a autuação versa sobre venda de mercadorias com imposto diferido ao contribuinte Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Soluções

Industriais Ltda sem a prévia e necessária adesão ao Regime Especial de Tributação deste.

De acordo com a Fiscalização, a infração foi apurada mediante a conferência de livros e documentos fiscais onde restou constatado que as referidas operações ocorreram no período de 01/01/20 a 06/10/20. No entanto, tendo em vista o princípio da decadência do crédito tributário previsto no art. 150, § 4º, do CTN, para fins de autuação, foram consideradas apenas as operações ocorridas entre os meses de junho a outubro do referido ano.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

A Impugnante afirma, em sua peça defensiva, que os pressupostos do lançamento seriam os elementos do procedimento fiscal que influenciam na conformação jurídica do lançamento, o que vale dizer que o defeito jurídico existente no procedimento afetaria a validade do lançamento tributário. Cita o CTN, em especial o § 2º do seu art. 113.

Afirma que o CTN estipularia, para cada espécie de obrigação, um fato gerador, indicando o momento de sua ocorrência. Diz, ainda, que nas disposições acerca da obrigação tributária, o art. 113 e respectivos parágrafos do CTN apontariam o momento do nascimento do vínculo jurídico obrigacional, estabelecendo explícita simetria entre a verificação do fato gerador e o surgimento da obrigação principal.

Cita farta doutrina e sintetiza, afirmando que:

#### Impugnação

(...) a atuação da Fiscalização busca, de forma genérica e desprovida de individualização fática, imputar ao contribuinte a prática de condutas inexistentes, desconsiderando os elementos probatórios constantes dos autos. Com efeito, os documentos fiscais acostados aos autos demonstram, de forma clara e inequívoca, que todos os tributos incidentes sobre as operações foram devidamente recolhidos, não havendo que se falar em inadimplemento ou irregularidade tributária por parte do sujeito passivo.

(...)

Ademais, verifica-se que as multas aplicadas, foram justificadas em uma suposta falta de recolhimento, porém jamais comprovado por esta Fiscalização. Até porque como notam-se nas notas emitidas, em dados adicionais com as informações complementares exigidas pela legislação, todas as notas ao momento da abordagem pelo agente público possuíam a descrição e cálculo dos tributos devidos e ainda estavam dentro do prazo do

pagamento informado, não havendo assim qualquer motivo de alegação de inadimplência.

(...)

(Grifou-se)

A Impugnante, em que pese a qualidade jurídica de sua defesa, atém-se, somente, a questões de direito e não considera o fato jurígeno em si, que é a falta de pagamento do imposto em virtude de uso indevido do instituto do diferimento nas saídas de mercadorias endereçadas ao contribuinte Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Soluções Industriais Ltda, sem a prévia e necessária adesão ao Regime Especial de Tributação deste.

Não procede o argumento de que os documentos fiscais acostados aos autos comprovariam que todos os tributos incidentes sobre as operações teriam sido devidamente recolhidos, e que não haveria descumprimento ou ausência de recolhimento por parte da empresa, uma vez que as notas fiscais emitidas possuiriam a descrição e o cálculo dos tributos devidos, de modo que estariam dentro do prazo de pagamento.

Conforme pode ser verificado pelos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES das notas fiscais eletrônicas (NF-e) autuadas, nestas operações o Contribuinte não consignou nenhum valor de ICMS a ser recolhido, apresentando no campo reservado a informações complementares a justificativa a seguir: *“operação com pagamento de imposto diferido em acordo com o Estado de Minas Gerais de 0% de ICMS Regime Especial / PTA nº 16.000201058.74 mercadoria remetida por conta e ordem da Paul Wurth a Ternium Brasil Ltda, (...)”*.

Entretanto, como demonstrado no Relatório Fiscal Complementar, a Autuada não era aderente ao Regime Especial de Tributação da Paul Wurth do Brasil à época da realização dessas operações e, portanto, não poderia usufruir dos benefícios concedidos por esse Regime.

Nesse ponto, ressalta-se que o art. 2º, *caput*, do RET e-PTA nº 45.000000123-78, cujo beneficiário é justamente o contribuinte Paul Wurth do Brasil Tecnologia e Soluções Industriais Ltda., prevê que a eficácia do diferimento está condicionada à adesão do estabelecimento fornecedor (no caso, a Autuada) ao citado regime e sua posterior homologação. Veja-se:

RET e-PTA nº 45.000000123-78

Art. 2º A eficácia do diferimento previsto no artigo anterior está condicionada à adesão do estabelecimento fornecedor, conforme modelo anexo a este Regime Especial, e homologação pelo titular da Delegacia Fiscal responsável pelo acompanhamento fiscal do contribuinte.

(...)

Ademais, não assiste razão alguma à Impugnante no tocante aos fatos geradores das multas aplicadas, como se verá a seguir. A Impugnante afirma, mas não demonstra que os impostos foram devidamente recolhidos ao erário. Eis que as notas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ficiais lançadas no Auto de Infração foram emitidas com o uso incorreto do diferimento, causa de sua lavratura.

É preciso afirmar e comprovar. A Impugnante afirma, mas não comprova. Correta, portanto, a exigência da Fiscalização do tributo e das respectivas multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXXVII, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz que não haveria amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 56, inciso XXXVII, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, isto é, pela incorreta consignação da base de cálculo do imposto, em razão da aplicação indevida do instituto do diferimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, conforme decisão na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. (...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, diante do descumprimento da norma tributária, referente a falha ao consignar a base de cálculo do tributo, por aplicação equivocada do diferimento, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mencionada lei.

A Impugnante insiste na suposta confiscatoriedade das multas aplicadas. Busca amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e ataca a alegada inobservância, pela Fiscalização, aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Corretas, portanto, as exigências do Auto de Infração, inclusive quanto à aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 02 de julho de 2025.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

m/D